

ACÓRDÃO Nº 736/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.735/2010-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde.
 - 3.2. Responsáveis: Adail Barbosa Lima da Silva (236.473.964-00); Prefeitura Municipal de Belém - PB (08.928.517/0001-57); Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundo Nacional de Saúde-FNS, em razão da irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde repassados à Prefeitura Municipal de Belém/PB, nos exercícios de 2001 a 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara e ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23 da Lei 8.443/92 e nos artigos 1º, I, 209, II e III, 210 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. excluir o Município de Belém-PB da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e de Adail Barbosa Lima da Silva e condená-los ao pagamento, em solidariedade, das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundo Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
11/5/2001	135,58
14/8/2001	16,00
17/8/2001	8,00
31/12/2001	11.462,50
10/4/2002	9,50
30/4/2002	0,20
6/5/2002	9,50
16/7/2002	9,50
31/7/2002	0,46
12/11/2002	0,70
31/12/2002	17.100,00
2/1/2003	1,00
17/1/2003	1,00
5/3/2003	1,00
10/3/2003	1,00

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
14/3/2003	15.220,51

9.3. aplicar a Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e Adail Barbosa Lima da Silva a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraíba, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 5/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0736-05/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral